



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009428-33.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante/apelado ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelada/apelante DIRCE DA SILVA PORTELLA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do banco réu, na parte conhecida e deram provimento ao recurso da autora. VU.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.193

Processo nº: 1009428-33.2023.8.26.0438

Classe Assunto: Apelação Cível – Empréstimo Consignado

Apelante/apelada: Dirce da Silva Portella

Apelante/apelado: Itaú Unibanco S/A

APELAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Perícia grafotécnica não realizada. Honorários do perito não recolhidos pela parte requerida. Legitimidade da assinatura impugnada pela parte autora que não foi comprovada. Invalidez da contratação, com a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do consumidor, permitida a compensação, nos termos da r. sentença. Manutenção da r. sentença neste capítulo. Danos morais. A ocorrência de débitos mensais em benefício previdenciário configura situação que extrapola o aborrecimento cotidiano. Indenização fixada em R\$ 10.000,00. Valor reparatório que se mostra adequado e proporcional. Reforma da r. sentença neste quesito. Na parte conhecida, negado provimento ao recurso do banco requerido. Recurso da autora provido.

Irresignados com o teor da r. sentença proferida às fls. 301/310 dos autos, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o banco réu à devolução em dobro de todos os valores indevidamente descontados do benefício da autora e declarou nulo o contrato descrito na inicial, recorrem a autora e o banco réu.

Em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do CPC, as custas e despesas processuais foram distribuídas em 50% para cada uma das partes, e os honorários foram arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais) para cada um dos patronos das partes, com fulcro no artigo 85, §§2º e 8º do CPC.

A autora recorre, às fls. 324/342, com vistas à reforma da r. sentença, alegando, em suma, a ocorrência de danos morais, em relação aos quais postula a condenação do banco requerido ao pagamento indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e requer a majoração da verba de honorários advocatícios.

O banco requerido recorre às fls.315/321, em síntese, para que seja julgada improcedente a demanda sob o fundamento de que, apesar da dispensa da perícia grafotécnica, houve êxito na demonstração de fato extintivo dos direitos pleiteados pela autora, nos termos dispostos pelo artigo 373, II, do CPC; que o ônus probatório caberia à parte autora por ter arguido a falsidade das assinaturas, consoante o artigo 429, I, do CPC; que, em face da regularidade da

As contrarrazões da instituição financeira e da parte autora vieram, respectivamente, às fls. 346/354 e 355/370, pleiteando, em resumo, o desprovimento do recurso da parte adversária.

Recursos devidamente processados.

Do necessário, é o relatório, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença ora recorrida.

Trata-se de demanda de ação de conhecimento declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais ajuizada pela autora em face do banco réu, sob a alegação de que não teria firmado o contrato de empréstimo nº 939402317, no valor de R\$ 3.961,40, cuja cobrança de parcelas mensais recai indevidamente sobre o seu benefício previdenciário.

O banco réu, por sua vez, defende a regularidade da contratação, o que o faz com a juntada aos autos de cópia do instrumento de contrato entre as partes (fls.234/239), alegadamente firmado pela autora, que, em sede de réplica, às fls. 240/252 dos autos, impugna a assinatura constante do referido documento.

E, como se trata de indubitável relação de consumo, caberia à Instituição Financeira apelada a comprovação da regularidade do contrato de empréstimo em comento, o que não restou evidenciado nos autos.

Nesse sentido, registre-se que o C. STJ fixou a seguinte tese sobre o assunto, ao julgar o Tema 1061: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).”

Desse modo, conforme decisão de fls. 263/268, foi deferida, às expensas da instituição requerida, a realização de perícia grafotécnica a fim de constatar a autenticidade da assinatura inserta no referido instrumento contratual, acostado às fls. 234/239.

Diante dessa decisão, cada parte apresentou o rol próprio de quesitos; a parte autora, às fls. 271, e o banco requerido, às fls. 272/274, com requerimento de dilação do prazo para recolhimento dos honorários periciais, o que foi indeferido às fls. 296, resultando na preclusão quanto à realização da prova grafotécnica.

Desse modo, impossibilitada a perícia grafotécnica para verificar a autenticidade da assinatura da autora no contrato impugnado, ônus que cabia à requerida, a teor do artigo 373, II, do CPC, a instituição financeira não logrou comprovar a regularidade da contratação, frisando-se que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo a ele apreciar o acervo probatório que considerar relevante para a formação do seu convencimento.

Assim, não tendo sido comprovada a autenticidade da assinatura impugnada, nos termos do artigo 429, II, do CPC, deve ser mantida a declaração de nulidade do contrato e a forma de devolução dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, nos exatos termos da r. sentença, tudo a ser apurado em sede de liquidação.

Observa-se que a possibilidade de compensação de valores foi deferida pela r. sentença, tornando-se prejudicada a apreciação, em específico, deste pedido apresentado pelo requerido. Dessa forma, no mais, não prospera o provimento do recurso do banco réu.

Quanto ao recurso da autora, assiste razão no que se refere aos danos morais, pois tal situação supera o mero aborrecimento do cotidiano. No caso, a parte consumidora foi submetida a uma situação de constrangimento, tendo sido obrigada a assumir parcelas não desejadas, cuja contratação não anuiu, descontadas de seu benefício previdenciário, com redução, inclusive, dos valores necessários para o seu sustento.

Assim, a autora faz jus a indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que se mostra adequada, com observância nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com a incidência de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, do C.STJ) e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362, do C.STJ), tudo a ser apurado em fase de liquidação, na forma e nos termos da lei.

Destaca-se ainda que o “quantum” encontra-se dentro dos valores arbitrados por essa E. Corte e por essa E. Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES E TERMO INICIAL DOS JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO NO DANO MORAL PLEITEADOS PELO REQUERIDO, BEM COMO TERMO

INICIAL DOS JUROS A PARTIR DO DESMEBOLSO NO DANO MATERIAL PRETENDIDO PELA AUTORA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Sentença que julgou a ação nos termos pugnados. Recurso não conhecido. AÇÃO DECLARATÓRIA. DANO MORAL. O ônus de comprovar a formalização do contrato é do requerido (CPC, art. 373, II), considerando o fato negativo aduzido em petição inicial. A falha na prestação do serviço acarreta abalo psíquico. Danos morais configurados. Recurso do requerido não provido. AÇÃO DECLARATÓRIA. MAJORAÇÃO E REDUÇÃO DO DANO MORAL. **Ante os elementos fáticos demonstrados nos autos, bem como se pautando nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor da indenização por danos morais deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).** Recurso da autora parcialmente provido e recurso do requerido não provido. AÇÃO DECLARATÓRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS. DANO MATERIAL. Termo inicial dos juros no dano material é a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ). Manutenção da r. sentença para não ocorrer "reformatio in pejus". Recurso do requerido não provido. AÇÃO DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Repetição do indébito em dobro dos valores que foram indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora apelante (art. 42, p. ú., CDC). Recurso do requerido não provido. (TJSP; Apelação Cível 1008312-90.2023.8.26.0664; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024)". (grifos nossos).

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, na parte conhecida, nega-se provimento ao recurso do banco réu e dá-se provimento ao recurso da autora para condenar o banco apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Em razão do ora decidido, diante da sucumbência, a parte requerida deverá arcar integralmente com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, ora fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§2º e 11, do CPC, em favor do D. Patrono da parte autora.

Roberto Mac Cracken

Relator